

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2022  
Processo n° 20211933440

**NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, já qualificada nestes autos, vem perante Vossa Excelência, com todo respeito e acatamento, nos termos da legislação de regência, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão adotada pela CPL quanto à habilitação das licitantes, publicada em 10/02/2023, requerendo desde já a reconsideração do entendimento firmado na decisão recorrida ou o encaminhamento do recurso para julgamento pela autoridade superior, seguindo anexas as respectivas razões recursais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 16 de fevereiro de 2023.



**THIAGO MARCOS LACERDA DE FRANÇA**

Procurador

CPF n° 011.296.674-80

R. G. n° 1.984.890 SSP/RN

THIAGO MARCOS L. DE FRANÇA  
CPF nº 011.296.674-80  
OAB/RN 15920

Recebido em 16/02/2023, às 12:01



André Diogo de Oliveira Silva  
Presidente da CPL - SEARH  
Mat. 57398

  
01/09



**RAZÕES DO RECURSO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022**  
**Processo nº 20211933440**

**I - BREVE RESUMO FÁTICO**

1. Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, INCLUINDO AS ÁREAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 184/2021 2021 E LEI FEDERAL NACIONAL Nº 13.465/2017, conforme especificações discriminadas no anexo I do edital.

2. Demonstraram interesse no certame a ora recorrente e as seguintes licitantes: Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, Start Consultoria Técnica Ltda, Certare Engenharia e Consultoria Ltda, Fundação de Apoio a Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN - FUNCERN, e Instituto Cidade Legal.

3. Conforme se extrai do extrato de publicação do resultado, foram **habilitadas** Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, Start Consultoria Técnica Ltda e **inabilitadas** Certare Engenharia e Consultoria Ltda, Fundação de Apoio a Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN - FUNCERN, Instituto Cidade Legal e **NDS - Núcleo de Desenvolvimento Social, ora recorrente.**

4. Quando da análise da documentação para fins de habilitação das licitantes, a comissão entendeu pela desclassificação da ora recorrente por suposto não atendimento da exigência contida no item 7.2.8.D do edital:



exigido no subitem 7.2.9.

6. NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ: 04.656.212/0001-82

Analisados os documentos de habilitação da licitante, foram destacados os seguintes pontos:

a) Conforme setor técnico competente, a licitante não apresentou Certidão de Registro e Quitação do CREA conforme exigido no subitem 7.2.8.D;

b) Não apresentou declaração de vínculo do profissional com a empresa, conforme exigido no subitem 7.2.8.D.

5. Tal posição, com todas as vênias, se mostra equivocada, conforme será demonstrado ao longo das presentes razões recursais.

6. Afora isso, houve equívoco na habilitação das concorrentes Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC e Start Consultoria Técnica Ltda, conforme também será evidenciado neste recurso.

7. O presente recurso, portanto, tem por objetivo demonstrar a ocorrência de erro de julgamento em relação tanto a inabilitação da ora recorrente quanto no que se refere à habilitação das licitantes acima referidas.

## II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

### II.1. Do erro de julgamento quanto à inabilitação da ora recorrente (NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social)

8. Conforme consta na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação pela CPL (ocorrida em 09/02/2023), a inabilitação da ora recorrente foi justificada no argumento de não atendimento da exigência contida no item 7.2.8."D" e "E" do edital:

exigido no subitem 7.2.9.

6. NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ: 04.656.212/0001-82

Analisados os documentos de habilitação da licitante, foram destacados os seguintes pontos:

a) Conforme setor técnico competente, a licitante não apresentou Certidão de Registro e Quitação do CREA conforme exigido no subitem 7.2.8.D;

b) Não apresentou declaração de vínculo do profissional com a empresa, conforme exigido no subitem 7.2.8.D.

9. O referido item exige que o licitante comprove que possui como Responsável (eis) Técnico (s) em sua equipe técnica, na



data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) devidamente habilitado (s) no (s) seu (s) respectivo (s) conselho (s) :

classificação, para a assinatura do contrato.

**7.2.8. Qualificação Técnica**

- a Registro ou inscrição da empresa no CREA ou CAU;
- b Declaração de visita;
- c Apresentação de atestado(s) emitido(s) por empresas de Direito Público ou Privado, que comprove(m) a capacitação técnica para execução dos serviços de Regularização Fundiária.
- d Comprovação que possui como Responsável (eis) Técnico (s) em sua equipe técnica, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) devidamente habilitado (s) no (s) seu (s) respectivo (s) conselho (s);
- e Entende-se como pertencente à equipe técnica:
  - O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" registrada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social -

Rua Altino Vicente de Paiva, 210 - Ed. Cartier - Monte Castelo - Parnamirim (RN) - CEP 59146-270 - e-mail: [cplsearh2022@gmail.com](mailto:cplsearh2022@gmail.com)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



CTPS ou ainda contrato de prestação de serviços que demonstrem o vínculo do profissional com a empresa;

- O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social;
- Os atestados deverão ser somente referentes aos serviços compatíveis com o objeto do edital.

10. A CPL entendeu que tais exigências não teriam sido atendidas com base no parecer da comissão da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SEHARF, que assim se pronunciou quanto a documentação da ora requerente:



EMPRESA: NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NDS

CNPJ: 04.656.212/0001-82

- 7.2.8 – A - apresentou Certidão de Registro e Quitação no CAU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEHARF



- 7.2.8 – B – apresentou declaração de visita;
- 7.2.8 – C – apresentou atestado de capacitação técnica;
- 7.2.8 – D – não apresentou Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável técnico no CAU.
- 7.2.8 – E – não apresentou declaração de vínculo da empresa com o profissional responsável técnicos.
- 7.2.9 – balanço patrimonial, análise dos índices de liquidez e solvência, demonstração das mutações do patrimônio líquido e certidão negativa de falência.

11. Como se vê, a comissão SEHARF considerou que não teriam sido apresentados dois documentos: Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável técnico no CAU e declaração de vínculo da empresa com o profissional indicado.

12. Tal posição, todavia, se mostra equivocada, haja vista que o edital não solicita expressamente a apresentação da Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico e, ainda, a certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU apresentada pela ora recorrente (Pág. 778) atesta claramente que o NDS possui responsável técnico registrado, sendo ele o Sr. THIAGO DOS SANTOS NAZARIO, cujo RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, também constante na mesma certidão, é o de número 12198826.

13. Não obstante, a comprovação de que o Sr. THIAGO DOS SANTOS NAZARIO é habilitado para a profissão de Arquiteto e Urbanista e que compõe os quadros do NDS pode ser verificada pela certidão



4

apresentada e decorre de disposição legal, como podemos observar no art. 47 da Lei nº 12.378/2010 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo), que diz:

*Art. 47. O RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de **SEU PROFISSIONAL HABILITADO** legalmente no CAU. (grifo nosso)*

14. Ora, senhor Presidente, se apresentamos a Certidão do CAU comprovando que o sr. THIAGO DOS SANTOS NAZARIO é o nosso Responsável Técnico e o artigo de lei acima descrito diz que o Registro de Responsabilidade Técnica efetuado pela Pessoa Jurídica será efetuado por intermédio de SEU profissional HABILITADO, é de se inferir que cumprimos com o que determina o edital, pois a própria previsão legal impõe que somente poderá ser Responsável Técnico pela empresa quem componha os SEUS quadros. O Conselho Profissional de Arquitetura, autarquia federal, que detém a atribuição primordial de fiscalizar a profissão, em especial a de Arquiteto, não iria emitir tal certidão sem que o profissional pertencesse aos quadros da empresa, desrespeitando a legislação.

15. Em suma, ainda que não tenha sido juntado o Contrato de Prestação de Serviços, registro na CTPS ou a comprovação de que o nosso Responsável Técnico seja sócio da empresa, a nossa comprovação para tanto decorre de lei, conforme visto acima, e a análise da documentação não pode ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, nem tampouco o art. 3º da lei 8.666/93.

16. Ademais, o CAU certifica a regularidade da inscrição e quitação da pessoa jurídica, consignando que ela exerce as atividades através de seu responsável técnico, também identificado na certidão, constando inclusive a data do início do seu vínculo com a licitante (21/09/2022):



— RESPONSÁVEIS TÉCNICOS —

Nome: THIAGO DOS SANTOS NAZARIO  
Título:  
Arquiteto(a) e Urbanista  
Início do Contrato: 21/09/2022  
Número do RRT: 12198826  
Tipo de Vínculo:  
Designação:

17. A certidão em comento, portanto, supre ambas as exigências, tanto da alínea D, quanto da alínea E do item em comento, não se justificando, nesse contexto, a inabilitação.

18. Ainda quanto a esse ponto, mesmo que pare um mínimo de dúvida quanto à aceitação do documento, cumpre recordar o princípio do formalismo moderado, de aplicação amplamente recomendada em matéria de licitações, conforme reconhecido pela Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO - INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL - PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - PRECEDENTE STJ - EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).** **2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios.** **3- Pelo**



princípio do formalismo moderado , no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 4- No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ. 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública. (TJ-MS - AI: 14076986720208120000 MS 1407698-67.2020.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

19. Como se vê a partir da ementa acima transcrita, não é só possível como recomendada a interpretação e aplicação das normas legais e editalícias no sentido de ampliar a competitividade no âmbito do certame, de modo que o apego a filigranas ou a literalidades acaba por subverter as diretrizes que devem orientar o processo licitatório, em especial a busca pela proposta mais vantajosa.

20. Nesse sentido a jurisprudências dos Tribunais de Contas:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal





não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018. (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

21. Na espécie, como visto, a recorrente apresentou certidão que evidencia a sua regularidade e a de seu Responsável Técnico junto ao CAU para executar as atividades objeto da licitação, inclusive mencionando de maneira expressa o registro do correspondente responsável técnico.

22. Sua inabilitação pelo fundamento apontado, portanto, não se justifica, mostrando-se claramente excessivo e desproporcional, já que compromete a competitividade e, conseqüentemente, o escopo de seleção da melhor proposta.

23. De toda sorte, a parte está cuidando de apresentar documentos que, sem inovar em relação ao que já consta da certidão acima mencionada, apenas complementa e reforça as informações lá veiculadas, iniciativa esta que em nada viola a legislação de regência, tendo em vista o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

24. Embora o dispositivo fale em faculdade da Comissão ou autoridade superior, a iniciativa do licitante de apresentar tal documentação encontra amparo no já mencionado princípio do formalismo moderado, assim como no da seleção da melhor proposta, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança



A  
05/09

A

está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omissivo, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020)

25. Assim, a fim de corroborar documentalmente com todas as nossas afirmações, anexamos a este Recurso Administrativo o Protocolo onde, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, fizemos o Registro de Responsabilidade Técnica. Nele, é possível observar que, dentre outros documentos enviados àquela autarquia, ainda em 08/09/2022, consta o Comprovante de vínculo do responsável técnico com a pessoa jurídica registrada. Isso só comprova que, para a emissão da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, é necessário apresentar ao Conselho



Profissional o vínculo entre contratante e contratada, ou seja, entre a Empresa e o Responsável Técnico.

26. Frise-se que não se trata de documento novo, que deixou de ser juntado por ocasião da habilitação, mas documentação que apenas complementa o que já se encontra exposto na certidão de fl. 778 dos autos, visto que a certidão apresentada só é gerada após apresentação destes documentos junto ao Conselho dos Profissionais de Arquitetura - CAU.

27. Por tais razões, impõe-se **o provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão recorrida para habilitar a ora recorrente**, NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

## II.2. Do erro de julgamento quanto à habilitação da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC

28. Verifica-se erro de julgamento também no que se refere à habilitação da licitante Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, uma vez que ela não apresentou a DRE - Demonstração de Resultado do Exercício, conforme exigido no item 7.2.9 do edital:

Geral Ordinária de aprovação:

- ✓ As demais empresas apresentarão: Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial; **Demonstração do Resultado do Exercício**; e cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial.

29. Analisando a documentação da licitante, verifica-se que foi juntado tão somente cópia do balanço patrimonial, conforme se verifica nas fls. 543 (Termo de abertura do balanço) a 554 (Termo de encerramento do balanço) dos autos do processo licitatório. É dizer: simples consulta aos autos evidencia o não atendimento da exigência em questão, tanto que o parecer da SEHARF só menciona a existência do balanço, silenciando quanto à DRE.

30. A relevância do ponto é incontroversa, não só pela exigência expressa no edital, mas porque a sua não observância foi invocada pela própria CPL como razão para justificar a inabilitação da licitante FUCERN:

Não apresentou Balanço Patrimonial na forma da Lei.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

31. Nesse contexto, além da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia impõe que seja observado o mesmo critério de julgamento, excluindo-se a licitante que não atendeu ao item 7.2.9 em sua integralidade.

32. Assim, pugna a ora recorrente pelo provimento do presente recurso também no que se refere a esse ponto, no sentido de inabilitar a licitante **Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC** pelo não cumprimento do item 7.2.9.

### II.3. Do erro de julgamento quanto à habilitação da Start Consultoria Técnica Ltda

33. Finalmente, verifica-se erro de julgamento também no que se refere à habilitação da licitante **Start Consultoria Técnica Ltda**, uma vez que ela apresentou documentação sem a autenticação exigida pelo edital, em clara violação do item 4.5, cumulado com 7.2.1.6 do Edital, que estabelecem o seguinte:

- 4.5. Os documentos apresentados sob forma de cópia reprográfica deverão ser autenticados por cartório competente, por publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou por servidor desta Administração, conforme preceitua o caput do art. 32 da Lei nº 8.666/93, ou por autenticação digital ou eletrônica.



... pelo órgão competente, quando a autoridade assim o exigir,

7.2.1.6. Documento de identidade dos responsáveis legais da Licitante.

34. Conforme se verifica na Cláusula Sexta do contrato social, fls. 1.010, a sócia-administradora da licitante é a Sra. **KEILA BRANDÃO CAVALCANTI**:

**CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO** – A administração da sociedade é exercida pela sócia **KEILA BRANDÃO CAVALCANTI**, acima qualificada, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizado o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

35. Por força do disposto na cláusula 7.2.1.6, seu documento de identidade deveria necessariamente constar dentre a documentação de habilitação, podendo ser uma cópia, desde que autenticada, tendo em vista a exigência do item 4.5.

36. Ocorre que a cópia inserida não dispõe de qualquer autenticação, conforme se verifica na pg. 1.016 dos autos, circunstância esta que por si só evidencia o descumprimento da determinação contida nos itens 7.2.1.6, cumulado com 4.5 do edital.

37. Registrados estes mesmos argumentos na Ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, a análise pela CPL foi de que reconhece que o RG apresentado não possui a autenticação em cartório ou pela Comissão, mas que a representante legal havia passado uma Procuração para a Sra. Karina Brandão Cavalcanti Flores.

38. Tal argumento não merece prosperar, haja vista que a Procuração informada se dá apenas para efeito de credenciamento e representação da empresa no certame em tela, e não na Administração da empresa. A sra. Keila Brandão não deixou de ser a titular da empresa, pois continua sendo a sua representante legal para todos os fins. Os poderes dados à sra. Karina Brandão



são de representação na licitação, unicamente. A gerência da empresa ainda é, até alteração do Contrato Social, de responsabilidade da Sra. Keila Brandão Cavalcanti Flores, que pode, inclusive, revogar esta Procuração pelos poderes de Representante Legal que possui, conforme Contrato Social em vigor.

39. O ponto é relevante para a Comissão, tendo em vista ter sido invocado como uma das razões para desclassificação da **FUNCERN**, conforme expressamente consignado na ata de julgamento:

4. FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RN, CNPJ:  
02.852.277/0001-78

Analisados os documentos de habilitação da licitante, foram destacados os seguintes pontos:

a) Apresentou o estatuto, RG do superintendente e atestado de capacidade técnica sem nenhum tipo de autenticação, ferindo o subitem 4.5 do Edital;

b) Não apresentou inscrição municipal ou estadual conforme exigido no subitem 7.2.2.8 do Edital;

c) Conforme parecer técnico do setor competente, o balanço apresentado pela licitante não está registrado em

40. O tratamento isonômico é um dos pilares do processo licitatório, de forma que os critérios de julgamento devem ser empregados igualmente para todos os licitantes, sem distinções ou favorecimentos de qualquer natureza.

41. Desse modo, requer-se o provimento do presente recurso para, reformando a decisão recorrida, inabilitar a licitante **Start Consultoria Técnica Ltda** por violação das determinações contidas no item 4.5, cumulado com 7.2.1.6 do Edital.

### III - REQUERIMENTOS FINAIS

42. Ante o exposto, requer a ora recorrente seja conhecido e provido seu recurso, no sentido de:

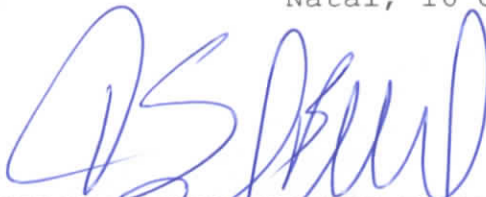
- a. reformar a decisão recorrida para habilitar a ora recorrente, **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL;**
- b. reformar a decisão recorrida para inabilitar a licitante **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA - FUNETEC** pelo não cumprimento do item 7.2.9; e



- c. reformar a decisão recorrida para inabilitar a licitante **START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** por violação das determinações contidas no item 4.5, cumulado com 7.2.1.6 do Edital.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 16 de fevereiro de 2023.



**THIAGO MARCOS LACERDA DE FRANÇA**

Procurador

CPF nº 011.296.674-80

R. G. nº 1.984.890 SSP/RN

THIAGO MARCOS L. DE FRANÇA  
CPF nº 011.296.674-80  
OAB/RN 15920

  
08/09



A